



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432704

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 76727 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2126128-60.2025.8.26.0000

Comarca: Bariri (1ª Vara)

Agravante: **HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS FIDC**

Agravado: **INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E GRANBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS EIRELI**

Número na origem: 1000469-03.2024.8.26.0062

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE DETERMINOU FOSSE INTIMADA A AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA CONTESTAÇÃO E DA RECONVENÇÃO – ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO – IRRESIGNAÇÃO NÃO ENQUADRÁVEL NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 383/386, que determinou fosse intimada a autora para apresentar réplica à contestação e à reconvenção; aduz ciência inequívoca da Bariri acerca do conteúdo da contestação e da reconvenção, princípio da instrumentalidade das formas, réplica à contestação apresentada pela corré GrandBrasil em 29/10/2024, contestação e reconvenção juntadas pelo agravante em 11/10/2024, ciência inequívoca, pleno acesso, prazo escoado, preclusão, parte que deveria ter praticado o ato processual na primeira manifestação nos autos, celeridade processual, não há se falar em reabertura de prazo, nenhuma manifestação até o momento, aguarda provimento (fls. 01/20).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 126).

3 - Peças anexadas (fls. 21/124).

4 - DECIDO.

O recurso é incognoscível.

Distribuiu-se ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da GranBrasil e do agravante, tendo sido intimada a autora para apresentar réplica à contestação e à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconvenção do recorrente.

Entretanto, o pedido de reconhecimento da preclusão não encontra enquadramento no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, a tornar inadmissível apreciação da matéria.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que determinou a intimação da parte contrária para oferecimento de defesa à reconvenção – Ausência de previsão da hipótese no art. 1.015 do CPC, não se justificando a mitigação do rol taxativo (Tema Repetitivo nº 988 do STJ) 1– Rol taxativo – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2040079-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022)

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Decisão que recebeu a impugnação e determinou a intimação para réplica. Alegação de intempestividade da impugnação. Questão não é passível de reexame por meio de agravo de instrumento, pois não está incluída no rol taxativo do art. 1015 do CPC. Inexistência de urgência para autorizar a mitigação do rol. Possibilidade de conhecimento em eventual apelação. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2056656-69.2025.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

FICA ADVERTIDA A PARTE QUE, NA HIPÓTESE DE RECURSO INFUNDADO OU MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, ESTARÁ SUJEITA ÀS SANÇÕES CORRELATAS, INCLUSIVE AQUELAS PREVISTAS NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO VIGENTE CPC.

Isto posto, monocraticamente, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932 do CPC e da Súmula 568 do STJ.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator